

## JUSTIFICATIVA DO PROCESSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023/CPL DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2023.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viseu, no Estado do Pará, por Solicitação do Sr. Cristiano Dutra Vale, Prefeito municipal, após análise da documentação do SEBRAE feito em consonância com orientação da Procuradoria Jurídica Municipal, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a Instituição de **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO PARA**, inscrita sob o CNPJ nº 05.081.187/0001-19, para Prestação de Serviços Técnicos Especializados pelo SEBRAE/PA à PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PARÁ; quer seja, “Consultoria Especializada em Desenvolvimento Territorial por Meio do Projeto Cidade Empreendedora, em oito Eixos Estratégicos para Gestão Municipal”.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Dispensa de Licitação tem como fundamento o artigo 24, Inciso XIII, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Sebrae é uma entidade integrante do Sistema “S” – Serviço autônomo (art. 8º da Lei nº 8.029/90) e por meio do Decreto nº 99.570, regulamentou o dispositivo citado, passando a ter denominação atual, sendo que o artigo 2º, §1º, autorizou a criação dos Sebrae’s estaduais, na forma de pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública federal, sendo consideradas entidades paraestatais.

Esses entes que prestam serviços de interesse público ou social, beneficiados com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelas quais não de prestar contas à sociedade (Acórdão 199/2001-Plenário, Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha).





As contribuições sociais recebidas pelo Sebrae possuem características idênticas àquelas estabelecidas nos artigos 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal, tais como as atribuídas aos tributos no artigo 3º do Código Tributário Nacional (Acórdão nº 46/1999 – Primeira Câmara, relator: Ministro Humberto Souto).

Cumpre-nos informar que há muito tempo os Sebrae/UF firmam contratos na qualidade de contratado por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, com várias entidades integrantes da Administração Pública, direta ou indireta.

Por certo, determina o inciso XIII do artigo 24 que será dispensável a licitação para a “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Com efeito, ressalta-se que o TCE de SC já se manifestou a respeito no processo de nº C-21675/30, parecer nº COG-936/93, que segue em anexo, ao afirmar que “o Sebrae é um serviço social autônomo constituído sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos. Sua área de atuação vincula-se ao auxílio e a busca da otimização das micro e pequenas empresas nacionais, no que segundo se sabe, é exclusiva. As atividades desenvolvidas por tal entidade incluem-se entre as arroladas no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e são reconhecidas nacionalmente, não havendo assim, porque questionar a sua reputação ético-profissional”.

O projeto Cidade Empreendedora – Na Medida tem como objetivo avançar na transformação local pela implantação de políticas de desenvolvimento agregando um nível maior de complexidade.

De se ponderar ainda que, dentre o detalhamento das soluções de que trata este projeto está a consultoria in loco para estruturação, alinhamento ou reorganização para implantação e operação plena na sala do empreendedor, visando a orientações para sua abertura, alteração e baixa de empresas, prestação de serviços ao MEI – Micro Empreendedor Individual, além da integração e conexão com parceiros para aumentar o escopo e efetividade de atuação dos serviços promovidos pelo Município.

Além das soluções estruturais que permitem a continuidade de estrutura sólida que resulta numa Gestão Empreendedora, o programa apresenta soluções que podem ser selecionadas pelos municípios, de acordo com as demandas identificadas.

A contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

(Fonte: TCE/SC. Parecer/CGO nº 936/93. Processo nº 21.675/30, Revista do TC/SC, vol. 1/94, p. 88.)


Portanto, o Sebrae reúne os requisitos necessários para a configuração da hipótese de dispensa de licitação exigida no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, ou seja, é instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional. Porém, cabe ressaltar que a contratação do Sebrae/PA por meio do artigo 24, XIII, é uma deliberalidade atinente à cada órgão público, o qual deverá analisar as questões de mérito ou outras questões técnicas, não competindo ao Sebrae enunciar a forma de contratação.

### DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** fundamentada no Artigo 24, inciso XIII da Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO.

Subscribo o presente.

Viseu-PA, 16 de maio de 2023.



---

Nilce Maria Sousa Monteiro  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente CPL  
Portaria nº 002/2023 – CPL/GABPREF